REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 389/2013
Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2014, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Salvador para o exercício de 2014, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;

VI – as disposições relativas à dívida pública municipal;

VII - as disposições gerais.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto a:

I - o equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;

II - os critérios e a forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no art. 31, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

III - os critérios para a recondução da dívida pública municipal, caso ultrapasse os respectivos limites, na forma do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 - LRF;

IV - as normas relativas ao controle de custos e à avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

V - as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;

VI - outros critérios orientadores à elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º Em conformidade com a Portaria nº 637, de 18 de outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, integram a presente Lei os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais, compreendendo os demonstrativos a seguir:

I - Riscos Fiscais e Providências;

II - Metas Anuais;

III - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

IV - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

V - Evolução do Patrimônio Líquido;

VI - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VII - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 2º As prioridades e metas da Administração para o exercício de 2014 serão fixadas considerando as áreas temáticas do Planejamento Estratégico do Governo Municipal e suas respectivas linhas programáticas:

I – Gestão e Finanças Públicas:

a) Equilíbrio das contas Públicas;

b) Gestão para Entrega;

II – Gestão da Cidade:

a) Ambiente Urbano;

b) Mobilidade;

c) Ordem Pública;

III – Desenvolvimento Econômico e Cultural:

a) Turismo e Cultura;

b) Ambiente de Negócios;

IV - Desenvolvimento Social:

a) Educação;

b) Saúde;

c) Justiça Social.

§ 1º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no caput deste artigo e para os seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da Administração Municipal;

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2014 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais.

§ 3º Durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2014, será procedida a adequação das prioridades e metas para a inclusão de emendas dos vereadores, desde que os valores indicados nessas alterações sejam compatíveis com o custo real dessas metas e existam recursos orçamentários e financeiros suficientes para atendê-las.

§ 4º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2014 deverão considerar as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais, constantes desta Lei.

§ 5º Estão discriminados, em Anexos integrantes desta Lei, os Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

§ 6º Ficam definidos como prioritários os programas constantes do Anexo I desta Lei, que poderão ser atualizados por ocasião da Lei Orçamentária Anual, em função do Plano Plurianual.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Da estrutura dos orçamentos

Art. 3º A receita municipal será constituída de:

I - tributos de sua competência;

II - transferências constitucionais;

III - atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e instituições privadas nacionais e internacionais;

V - rendas oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - cobranças de dívida ativa;

VII - alienações de bens;

VIII - rendas oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

IX - transferências de fundo a fundo e outras rendas.

§ 1º A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria de Orçamento Federal - SOF/Secretaria de Planejamento e Orçamento - SEPLAN, e alterações posteriores.

§ 2º As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos respectivos orçamentos.

Art. 4º Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I - Classificação Institucional:

a) Poder;

b) Órgão;

c) Entidade;

d) Unidade Orçamentária;

II - Classificação Funcional:

a) Função;

b) Subfunção;

c) Programa;

d) Projeto, Atividade ou Operação Especial.

§ 1º A estrutura de custos dos projetos e atividades, segundo a natureza da despesa e a fonte de recursos, será estabelecida mediante Decreto do Executivo, pelo Prefeito Municipal; e, na esfera do Legislativo, pelo Presidente da Câmara, nos Quadros de Detalhamento da Despesa (QDD) de cada Unidade Orçamentária que compõe o Orçamento Analítico, em consonância com os respectivos programas de trabalho, consolidados e aprovados na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º A categoria de programação a que se refere este artigo corresponde a agrupamentos de funções e subfunções, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e a programas, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos da Lei que autorizou o Plano Plurianual para o período abrangente desta Lei.

§ 3º Em conformidade com o art. 6° da Portaria 163/2001, da SOF/ SEPLAN, na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 4º A natureza da despesa a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo corresponde à agregação de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos das Portarias vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Secretaria de Orçamento Federal – SOF, Secretaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que tratam da matéria.

§ 5º As fontes de recursos ou a destinação de uso das receitas previstas constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifique e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação.

§ 6º No Projeto de Lei Orçamentária, será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial um código numérico estabelecido pelo setor responsável pelo Planejamento, órgão responsável pela elaboração da referida Lei.

§ 7º As atividades sistêmicas com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 8º Cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa.

Seção II

Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2013 será constituído de:

I – Mensagem;

II - texto da lei;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V - Anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei;

VI – informações complementares.

§ 1º Os quadros e anexos orçamentários a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 2º da Lei nº 4.320/64, são os seguintes:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo I da Lei 4.320/64;

III - quadro discriminativo da receita por fontes, na forma do Anexo II da Lei 4.320/64;

IV - quadro das dotações por órgãos da Administração Direta e da Administração Indireta, indicando despesas do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos, segundo os programas de Governo, com os seus objetivos, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica da despesa e fonte de financiamento, com a identificação das unidades orçamentárias executoras;

V - quadros demonstrativos da receita e despesa dos fundos especiais;

VI - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos de nº 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64.

§ 2º As informações complementares a que se refere o inciso VI do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22 da Lei nº 4.320/64, no art.

165 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei Complementar 101/2000, são as seguintes:

I - tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação, acompanhadas da metodologia e memória de cálculo:

a) receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) receita estimada para o exercício a que se refere a proposta;

d) despesa realizada nos três últimos exercícios anteriores;

e) despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

f) despesa orçada para o exercício a que se refere a proposta;

II - a despesa de pessoal e a de encargos sociais, por Poder e total, executadas nos últimos três anos, a execução provável em 2013 e o programado para 2014, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder, em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida no art. 3º, IX, nesta Lei, bem como a memória de cálculo do programado para 2014;

III - a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita e os valores das estimativas de cada fonte de financiamento da despesa, consignada no quadro demonstrativo a que se refere o inciso IV, § 2º deste artigo;

IV - especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa;

V - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

VI – utilização das fontes de recursos por órgãos;

VII – previsão de gastos com promoção e divulgação das ações do Município, por órgão de cada Poder;

VIII – demonstrativo da compatibilidade entre as metas programáticas definidas na Proposta Orçamentária e as constantes no Plano Plurianual, em obediência ao inciso I, art. 5º da LRF;

IX – cópia da legislação básica da estrutura organizacional e Regimento Interno do Município, em que conste a descrição das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária, dentre outras importâncias, em conformidade com a Lei Complementar 101/2000, conterá

justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços históricos, atualizados a preços de 30 de junho de 2013, de acordo com o comportamento da evolução da receita arrecadada, compreendido o período de 2010 a 2012.

Art. 7º Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual de que trata a presente Lei, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE sua respectiva proposta orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Seção III

Dos Prazos

Art. 8º O Poder Executivo enviará, até 30 de setembro de 2013, ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Orçamentária, com sua despesa consolidada, discriminada na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo.

§ 2º Até 24 (vinte e quatro) horas após autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, na forma do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, por meio de processamento eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafo.

§ 3º Os dados referidos no caput deste artigo serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 9º O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Art. 10. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2014 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e

anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. O Poder Legislativo realizará audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante das propostas de alterações do Plano Plurianual 2014 - 2017 que tenham sido objeto de Projetos de Lei específicos.

Art. 12. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Parágrafo único. Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 13. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 14. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF, não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos vinculados à unidade orçamentária específica;

V - consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 15. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Seção II

Dos Débitos Judiciais

Art. 16. A Lei Orçamentária de 2014 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho de 2013.

Art. 17. O órgão responsável pela Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações, encaminhará à Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE e aos órgãos e unidades devedores, **até 05 de agosto de 2013**, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2014, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, discriminada por órgão devedor da Administração Direta ou Indireta, especificando:

I - número da ação originária;

II - número do precatório;

III- tipo de causa julgada;

IV- data da autuação do precatório;

V- nome do beneficiário;

VI- valor do precatório a ser pago;

VII- data do trânsito em julgado;

VIII- número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos atendam as condições estabelecidas no art. 16 desta Lei.

Seção III

Das Vedações

Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja Lei específica que estabeleça a obrigação em cooperar técnica e financeiramente;

II - clubes e associações ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar.

Art. 19. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados serão obrigatoriamente informadas e terão identificação distinta, não podendo ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 20. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.

Art. 21. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do sistema contábil utilizado, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Seção IV

Das Transferências Voluntárias

Art. 22. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “auxílios” ou “subvenções sociais”, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social ou Educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II - sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

IV - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição; no art. 61 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, no art. 16 e seguintes da Lei 4.320/1964, bem como ao disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

VI - sejam qualificadas como organizações sociais;

VII - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VIII - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que, de alguma forma, incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do Projeto em que estejam indicados objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal no Projeto e em eventos.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 03 (três) anos, emitida no exercício de 2013 por uma autoridade local, comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria e cópia da declaração de utilidade pública municipal, ou, alternativamente, a cópia da publicação do Diário Oficial do Município do Projeto de Lei de reconhecimento ou renovação de utilidade pública, quando ainda em tramitação.

§ 2º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá, além de autorização legislativa específica consignada na Lei de Orçamento, da assinatura de convênio ou acordo, observadas as disposições do art. 116 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores.

§ 3º A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas na Resolução 321, de 1997, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 23. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para pessoas físicas, a qualquer título, sem que haja Lei ou programa específico voltados à assistência social, educacional ou de Saúde em que estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios.

Parágrafo único. Os critérios a que se refere o caput deste artigo serão definidos mediante publicação de Decreto do Executivo, normas estabelecidas em convênios, acordos, ajustes ou programas adotados com órgãos de outras esferas de governo.

Seção V

Das alterações da Execução da Lei Orçamentária Anual

Art. 24. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 25. Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do Projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III - em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV - as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas;

V - quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei e à Lei Orçamentária, bem como nas alterações que anulem dotações provenientes de:

I - precatórios judiciais;

II - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III - limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;

IV - receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V - receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - limite mínimo para a área de Saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29;

VII - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as mesmas fontes de financiamento, as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 27. O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na Comissão Técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 28. A Lei Orçamentária conterá no Orçamento Fiscal reserva de contingência, constituindo-se de dotação global, sem destinação específica a determinado órgão, que será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais, na forma do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, constituída em montante correspondente de até, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do Tesouro Municipal.

Art. 29. Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária, definido no art. 30 desta Lei, e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 30. Na Lei Orçamentária Anual, poderão constar as seguintes autorizações:

I - para abertura de créditos suplementares:

a) até o limite nela definido;

b) até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;

c) à conta da dotação de reserva de contingência, que deverá se limitar a, no máximo, 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada conforme definição do art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000;

d) destinados à cobertura de despesas resultantes de convênios, contratos ou acordos similares, celebrados ou reativados durante o exercício, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária;

II - para realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite legalmente permitido.

§1º Não serão computados, para efeito do limite previsto neste artigo, os remanejamentos ou alterações de analíticos, assim entendido o deslocamento parcial ou total de dotação dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos.

§ 2º O Poder Executivo poderá, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades da sua estrutura organizacional, bem como de suas competências ou atribuições, através do Projeto de Lei que venha a defini-los, propor o remanejamento necessário das dotações orçamentárias, de forma a garantir a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, natureza de despesa e fontes de recursos, não se computando nas autorizações previstas neste artigo.

Art. 31. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for autografado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo prefeito municipal até 31 de dezembro de 2013, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - amortização e encargos da dívida;

IV - utilização de recursos livres do Tesouro Municipal, à razão de 1/12 (um doze avos) mês do valor orçado em ações destinadas à manutenção básica dos serviços municipais;

V - investimentos em continuação de obras de Saúde, Educação, saneamento básico e serviços essenciais;

VI - utilização de recursos vinculados, em suas finalidades, limitados ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32. Das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo constarão quadros demonstrativos do número de servidores bem como das respectivas despesas globais.

Art. 33. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de junho de 2013, projetadas para o exercício de 2014, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para o reajuste geral de pessoal referido neste artigo, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da Lei Orçamentária de 2014, em categoria de programação específica.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I - educação;

II - saúde;

III - meio ambiente;

IV- Fiscalização fazendária;

V - serviços técnico-administrativos;

VI - assistência à criança e ao adolescente;

VII - transporte e trânsito;

VIII – reparação.

§ 3º As dotações para atendimento das despesas com a eventual admissão de pessoal sob regime especial de contratação, permitida conforme disposto na Lei Complementar nº 02, de 15 de março de 1991, com suas alterações posteriores, serão alocadas em atividade específica, nas respectivas Secretarias.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34. O Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal Projetos de Lei que alterarão o Sistema Tributário, promovendo medidas de combate à evasão fiscal.

Art. 35. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projetos de Lei que estejam em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º O Poder Executivo procederá, mediante Decreto, à troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo Projeto de Lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da avaliação e controle de custos

Art. 36. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ, elaborará normas de procedimentos para o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos.

Seção II

Da limitação de empenhos

Art. 37. Caso seja necessário, a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas na LRF será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras", de cada Poder do Município.

§ 1º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Seção III

Dos Duodécimos

Art. 38. O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, aplicando-se o percentual de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre as receitas efetivamente arrecadadas no exercício de 2013, citadas no art. 29-A da Constituição Federal, compreendendo, assim, o percentual sobre a arrecadação das seguintes receitas:

I - somatório de todas as receitas tributárias do Município;

II - transferências de operações de crédito, prevista no Inciso V do art. 153 da Constituição Federal;

III - imposto de renda, previsto no inciso I do art. 158 da Constituição Federal;

IV – Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - IPTR, previsto no inciso II do art. 158 da Constituição Federal;

V – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, previsto no inciso III do art.158 da Constituição Federal;

VI – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, previsto no inciso IV do art.158 da Constituição Federal;

VII – Fundo de Participação do Município - FPM, previsto no inciso I, alínea “b” do art. 159 da Constituição Federal;

VIII – Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no inciso II do art. 159 da Constituição Federal;

IX – arrecadação da dívida ativa dos tributos municipais;

X - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, previsto no inciso III do art. 159 da Constituição Federal.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 39. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 40. Os preços estimados para a Proposta Orçamentária de 2014 terão como base a projeção da média mensal de execução da receita e despesa, calculada sobre o período compreendido entre 1º de julho de 2012 a 30 de junho de 2013.

Art. 41. O valor máximo de despesas consideradas irrelevantes para fim de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental fica limitado a 1% (um por cento) das receitas correntes. (art. 16, § 1°, da LRF).

Art. 42. Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Art. 43. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município, necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da Administração de todas as esferas de Governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida das execuções desses pactos.

Art. 44. O Poder Executivo disponibilizará, por meio eletrônico, os seguintes relatórios:

I - de consolidação das alterações ao orçamento, promovidas através dos créditos adicionais e do quadro de detalhamento de despesas;

II - de execução orçamentária da receita e da despesa.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigerá até 31 de dezembro de 2014.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2013.

Kiki Bispo
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Edvaldo Brito**

Geraldo Júnior **Leo Prates**

Waldir Pires